Protocolo 25.0.000010510-7

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico 90007/2026 – Grupo 1

RECORRENTE: BORTOLINI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA – CNPJ 90.051.160/0001-52

RECORRIDA: WOOD CENTER COMERCIO LTDA – CNPJ 27.589.698/0001-89

Relatório

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico 90007/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de itens de mobiliário e persianas horizontais para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. Conforme consta no termo de julgamentos da licitação, as empresas BORTOLINI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e UNIQUE CUSTOM HOMES LTDA manifestaram a intenção de recorrer da habilitação da empresa WOOD CENTER COMERCIO LTDA. No entanto, apenas a primeira apresentou suas razões recursais, enquanto a segunda não registrou as razões recursais. Assim, apenas a BORTOLINI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA será considerada Recorrente na presente manifestação.

Razões Recursais

3. A Recorrente alega, em síntese, em suas razões recursais:

a) Falha na Habilitação Ambiental (CTF/IBAMA): A empresa recorrida apresentou o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal em nome de uma pessoa física (CPF do sócio) e não no CNPJ da empresa que executará o contrato. Alega que este documento é personalíssimo e a sua apresentação em nome de terceiro não comprova a regularidade ambiental da licitante, configurando um vício insanável.

b) Ausência de Comprovação Técnica Vinculada: Alega-se que a recorrida apresentou laudos e certificações genéricos que não estabelecem correlação direta com os modelos e marcas dos produtos efetivamente ofertados na proposta. Isso violaria a exigência editalícia de que a documentação técnica deve comprovar objetivamente que o produto ofertado cumpre as especificações.

c) Insuficiência Técnica dos Laudos de NR-17: Os laudos de ergonomia apresentados estariam fundamentados em normas obsoletas (Portaria 876/2018), ignorando a atualização vigente (Portaria MTP nº 423/2021). Além disso, os laudos são considerados genéricos por não contemplarem a maioria dos itens do edital, como as plataformas de trabalho.

d) Desconformidade entre Modelos Ofertados e Certificações NBR: Foi identificada uma divergência entre os produtos listados na proposta e os abrangidos pelos certificados de conformidade. Por exemplo, modelos como o ET1252 e o ET1253 não constam nos certificados apresentados, e houve oferta de mesas com dimensões superiores (4000 mm) ao limite coberto pela certificação (3500 mm).

e) Invalidade das Certificações por Falta de Manutenção: As certificações NBR apresentadas possuem validade condicionada à realização de ensaios de manutenção até agosto de 2025. Como não houve comprovação desses ensaios, os documentos seriam materialmente inválidos para o certame em 2026, conforme previsto nas próprias notas dos certificados.

f) Uso Indevido de Propriedade Intelectual (Imagens): A recorrente aponta que a Wood Center utilizou, de má-fé, fotografias do catálogo institucional da própria Bortolini (linha "Collection 2023") para ilustrar sua proposta. Tal conduta é descrita como uma tentativa de induzir a Administração a erro sobre a real autoria e capacidade produtiva do mobiliário ofertado.

g) Impossibilidade de Saneamento das Falhas: Por fim, o recurso sustenta que as irregularidades apontadas não são meros vícios formais, mas falhas graves e insanáveis que comprometem a isonomia e o julgamento objetivo, não podendo ser corrigidas por meio de diligências

4. Como pedido, a Recorrente requer o reconhecimento formal de todas as falhas técnicas e documentais apontadas, com a consequente inabilitação da Recorrida no certame.

Contrarrazões recursais

5. A Recorrida alega, em síntese, em suas contrarrazões recursais:

a. Plena Regularidade Ambiental (CTF/IBAMA): A recorrida afirma que o Certificado de Regularidade do CTF/APP apresentado está emitido no CNPJ da fabricante (Modilac) e não em nome de pessoa física, como alegado, o que pode ser verificado no próprio documento. Argumenta ainda que, como distribuidora comercial, não exerce atividade poluidora e, portanto, a lei não exige que possua certificado próprio, bastando comprovar a regularidade da fabricante dos produtos.
b. Validade da Certificação por Família de Produtos: Defende que os certificados não são genéricos, mas baseados na lógica de plataforma modular (família ET). Explica que a certificação de uma "família" abrange todas as suas variações internas de modelos (denotadas pelo "X" nos códigos), garantindo que a conformidade técnica se estende a todos os itens daquela linha estrutural.
c. Adequação Dimensional das Mesas: Sobre a mesa de reunião de 4.000 mm, sustenta que os limites de ensaios em certificados de conformidade não são barreiras absolutas de exclusão, mas parâmetros técnicos. Argumenta que a extrapolação proporcional dentro de uma mesma família construtiva é tecnicamente aceitável e prevista no setor.
d. Higidez dos Laudos de NR-17: Sustenta que os laudos de ergonomia são válidos, pois a atualização normativa (Portaria MTP nº 423/2021) apenas consolidou normas anteriores sem suprimir os parâmetros de avaliação de mobiliário. Reitera que o conteúdo técnico apresentado é plenamente apto a demonstrar a adequação ergonômica exigida, independentemente da versão da portaria citada.
e. Vigência das Certificações ABNT NBR: Refuta a tese de que os certificados estariam suspensos por falta de ensaios de manutenção, destacando que os documentos possuem validade expressa até agosto de 2026. Alega que a recorrente não apresentou prova da efetiva suspensão junto ao INMETRO ou à certificadora, prevalecendo a presunção de veracidade e legitimidade dos documentos.
f. Inexistência de Cópia de Imagens: Repudia a acusação de uso indevido de propriedade intelectual, argumentando que a aparência de mobiliário corporativo é padronizada por normas técnicas. Aponta que a recorrente não provou ser

detentora dos direitos autorais das fotos nem que houve cópia efetiva, sendo as semelhanças visuais inerentes ao mercado.

g. Caráter Anticoncorrencial do Recurso: A Wood Center alega que o recurso da Bortolini tem caráter protelatório e visa apenas eliminar uma proposta significativamente mais vantajosa (economia de preço) para a Administração Pública.

h. Comprovação de Capacidade Técnica Operacional: Ressalta que possui vasto histórico de fornecimentos bem-sucedidos, inclusive para a própria Defensoria Pública do Estado do Paraná, o que atesta sua plena capacidade de executar o objeto licitado com excelência.

6. Como pedido, a Recorrida requer o não provimento do recurso interposto pela BORTOLINI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, a manutenção do seu ato de habilitação e classificação, e a consequente adjudicação e homologação do certame a seu favor.

Juízo de admissibilidade

7. Quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos, verificação dos pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conclui-se que a Recorrente cumpriu os requisitos necessários.

8. Ademais, a Recorrida apresentou suas contrarrazões em conformidade com os ditames legais.

Fundamentação

9. De início, cabe informar que a análise da documentação contestada foi subsidiada pelo setor técnico de Engenharia e Arquitetura da Defensoria Pública, seja na fase de julgamento e habilitação, como na atual fase recursal, conforme previsto no item 12.4 do edital, a qual manifestou-se pelo aceite da documentação.

A) Com relação a regularidade do Cadastro Técnico Federal - IBAMA:

10. apesar de o documento inicialmente juntado pertencer a um sócio da fabricante Modilac Industria e Comércio de Móveis Ltda, em contrarrazões houve a regularização pela apresentação do CTF/IBAMA em nome sa fabricante,, podendo-se constatar que na data da

sessão o documento já existia e por um equívoco foi juntado o da pessoa física e não o em nome da pessoa jurídica.

11. O CTF/IBAMA emitido para o CNPJ 76.291.251/0001-34, pertencente à Modilac Indústria e Comércio de Móveis Ltda (fabricante) supre o requisito de habilitação disposto no item 11.2.d do edital e está sendo aceito na atual fase ante a possibilidade do pregoeiro promover diligência (item 21.5 do edital e art. 64 da Lei 11.133/2021) para sanar erros ou falhas em documentos já apresentados (desde que existente na época da sessão), o que se adequa ao presente caso.

12. Destaca-se que a desclassificação da empresa pelo erro formal, já sanado, iria contra o interesse público em selecionar a proposta mais vantajosa. Da mesma forma, sua aceitação respeita o princípio do Formalismo Moderado, da vinculação ao edital e demais princípios da Administração Pública.

B e D) Quanto a afirmação de os laudos e certificações serem genéricos e não se referirem aos modelos ofertados (01 a 05):

13. em análise detalhada da documentação, destaca-se que os laudos e NRs são feitos por famílias ou linhas, conforme explicado em contrarrazões, e a presença de um "X" no código (ex: ET113X) denota uma variável de dimensão ou acabamento dentro da mesma linha certificada (ET1131 a ET1139). Considerando a certificação das linhas principais, não ficam comprometidos o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do que dispõe o item 21.10 do edital.

14. No mesmo sentido, a exigência visa garantir a capacidade e qualidade de produção da empresa. A Diretoria de Engenharia e Arquitetura entendeu que a apresentação de certificados de linhas de produção semelhantes aos itens ofertados é suficiente para assegurar que a empresa possui processos adequados às normativas.

15. Ademais, o "Laudo de Conformidade Técnica" (documento NR17 2021), elaborado por Engenheira de Segurança do Trabalho e devidamente acompanhado de ART, dedica seções específicas à avaliação das mesas e plataformas ofertadas (itens 01 a 05).

16. Com relação ao item 05, trata-se de um móvel conjugado (uma mesa acoplada a um armário/arquivamento). A certificação ABNT NBR avalia os processos e a resistência construtiva das linhas de produção da fábrica. A fabricante Modilac possui a certificação ABNT NBR 13966 para a sua linha de mesas com pé em aço (família ET127X) e também

certificação para suas linhas de armários/estantes, o que supre a exigência para o referido item.

17. A Diretoria de Engenharia e Arquitetura também entendeu que a pequena diferença da largura alegada, de 3500 mm para 4000 mm não causa prejuízo técnico, sendo que a certificação visa garantir a integridade das fabricações e a divergência apontada é considerada irrisória diante da complexidade de construção do mobiliário.

C) Quanto a Substituição da Portaria 876/2018 pela Portaria MTP nº 423/2021:

18. A recorrente alega que os laudos ergonômicos de NR-17 baseiam-se em norma desatualizada (Portaria 3.214/1978 e não a atual MTP nº 423/2021). Ora, tendo sido elaborados antes da emissão desta última (o laudo data de agosto de 2021 e a nova portaria fentrou em vigor em 03 de janeiro de 2022), não se pode exigir que faça referência a esta.

19. O fato de ter sido elaborado anteriormente a norma atual vigente também não causa prejuízo ao feito, vez que, realizando a leitura das normas supracitadas, verifica-se que as mudanças não afetam o mobiliário objeto desta licitação, não sendo possível exigir que a cada atualização legislativa que não altere o escopo do laudo seja refeito o documento. Assim, entende-se assim pela validade do mesmo.

E) Acerca da suposta falta de Ensaios de Manutenção para validação dos certificados apresentados:

20. Foi realizada diligência junto ao site da empresa Certa Qualidade (certificadora dos NRs da licitante), e o certificado questionado encontra-se ativo. A empresa certificadora ainda respondeu e-mail esclarecendo a validade dos certificados e da apresentação dos ensaios de manutenção. Desta forma, não assiste razão à recorrente.

F) Do suposto uso indevido de imagem:

21. O catálogo apresentado indica “imagens ilustrativas". E nesse sentido, cabe destacar que o Edital não exige que as fotos da proposta sejam de autoria própria, mas sim que o produto ofertado atenda às especificações. Ademais, salvo melhor juízo, quanto à questão dos direitos autorais, entende-se que eventual violação de direito autoral deveria ser discutida em esfera cível entre as empresas. Assim, se o catálogo descritivo e os laudos da fabricante (Modilac) atestam que o bem físico atende ao Edital, a origem da imagem ilustrativa não se mostra, salvo melhor juízo, motivo legal para desclassificação (item 12.5).

G) Da (im)possibilidade de saneamento do feito por meio de diligências:

22. Os itens 11.4, 11.5 e 21.5, alíneas "a" e "b", autorizam explicitamente o saneamento de falhas e a juntada de novos documentos em sede de diligência, exigindo apenas que tais documentos sirvam para complementar informações já apresentadas e que se refiram a fatos preexistentes à abertura do certame, desde que não alterem a substância da proposta.

23. A jurisprudência pacífica e reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU) repudia veementemente o "formalismo exacerbado" (Acórdãos nº 1211/2021-Plenário, 2873/2019-Plenário, entre outros). O entendimento consolidado da Corte de Contas é de que o pregoeiro deve sempre pautar-se pelo formalismo moderado, devendo sanear falhas formais identificadas na documentação das licitantes — por meio de diligências — quando tais informações puderem ser atestadas por documentos de domínio público ou complementações que apenas validem uma condição preexistente do licitante ou do produto.

24. No plano legislativo, a Lei nº 14.133/2021 elevou à categoria de norma geral o princípio do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela verdade material. A referida norma, em seu art. 64 (conforme art. 59 aplicado ao julgamento e habilitação), assegura à comissão o poder-dever de realizar diligências destinadas a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, permitindo a correção de impropriedades formais para evitar a inabilitação indevida de propostas plenamente exequíveis e vantajosas.

25. Desta forma, em estrita observância ao item 21.10 do Edital, que determina que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, entende-se que os certificados apresentados são tecnicamente suficientes para atestar a conformidade, a qualidade e a segurança dos itens objetos da licitação.

Conclusão

Diante do exposto, mantém-se o ato de habilitação da empresa WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA no Grupo 1 do Pregão Eletrônico 90007/2026.

Dessa forma, com base no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, encaminham-se os autos à autoridade superior para deliberação e demais providências cabíveis.

Curitiba, 09 de abril de 2026.

Larissa Alas Mayer

Larissa Alas Mayer

Coordenadoria de Compras e Aquisições

Pregoeira

Audit trail

Details

FILE NAME	manifestacao pregoeiro recurso pe 07-26.docx - 09/04/2026, 11:16.pdf
STATUS	Signed
STATUS TIMESTAMP	2026/04/09 14:18:11 UTC

Activity

SENT	larissa.mayer@defensoria.pr.def.br **sent** a signature request to: • Larissa Alas Mayer (larissa.mayer@defensoria.pr.def.br)	2026/04/09 14:17:11 UTC
SIGNED	**Signed** by Larissa Alas Mayer (larissa.mayer@defensoria.pr.def.br)	2026/04/09 14:18:11 UTC
COMPLETED	This document has been signed by all signers and is **complete**	2026/04/09 14:18:11 UTC

The email address indicated above for each signer may be associated with a Google account, and may either be the primary email address or secondary email address associated with that account.